

Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 171

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, de autoria do Executivo Municipal)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do pessoal do quadro do magistério, alterando dispositivos da lei complementar nº 103, de 06 de dezembro de 2005 e suas alterações.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, usando de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, para atendimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. O Capítulo IV – Da Jornada de Trabalho, suas seções e artigos, todos da Lei Complementar nº 103, de 06 de dezembro de 2005 e posteriores alterações passam a vigorar com a redação dada por esta Lei Complementar, incluídas a subdivisão em seções e subseções e o acréscimo do artigo 25-A, nos termos que se seguem:

“CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO
Seção I
Jornada de Trabalho da Classe Docente
Subseção I
Constituição da Jornada

Art. 21. A jornada de trabalho semanal dos integrantes da Classe Docente será composta por aulas (A's) e atividades de trabalho pedagógico (ATP's), esta última calculada à razão de 1/3 (um terço) da jornada, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o inciso VII, do artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

§ 1º O trabalho docente será mensurado por hora-aula, considerada esta como a fração de tempo da jornada correspondente a 50 (cinquenta) minutos de trabalho; sendo que as unidades de tempo destinado diretamente ao educando serão denominadas simplesmente aulas (A's) e as unidades de tempo em que serão desenvolvidos trabalhos de estudo, planejamento e avaliação serão denominadas atividades de trabalho pedagógico (ATP's).

§ 2º Na proporção estabelecida no caput, em relação às atividades de trabalho pedagógico serão consideradas como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

Art. 22. A Classe Docente observará as jornadas dispostas nos incisos que se seguem, considerando a distribuição das ATP's (atividades de trabalho pedagógico) prevista no anexo IV desta Lei, e as respectivas categorias docentes, conforme segue:

I – O Professor de Educação Infantil (PEI) atenderá jornada de 26 (vinte e seis) horas-aula semanais totais, das quais serão 17 A's (dezessete aulas) e 9 ATP's (nove atividades de trabalho pedagógico).

II – O Professor de Educação Básica I (PEB I) atenderá jornada de 30 (trinta) horas-aula semanais totais, das quais 20 A's (vinte aulas) e 10 ATP's (dez atividades de trabalho pedagógico).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III – O Professor de Educação Básica II (PEB II) e os professores que optarem pelo Atendimento Educacional Especializado ou à atuação como professor psicopedagogo atenderão jornada variável, definida a cada ano durante o processo inicial de atribuição de classes ou aulas, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade dos docentes, assegurada como mínima a jornada prevista no concurso de ingresso, e como referenciais as seguintes jornadas:

a) Jornada Inicial, composta por 24 (vinte e quatro) aulas totais semanais, das quais 16 A's (dezesesseis aulas) e 8 ATP's (oito atividades de trabalho pedagógico).

b) Jornada Intermediária, composta por 30 (trinta) aulas totais semanais, das quais 20 A's (vinte aulas) e 10 ATP's (dez atividades de trabalho pedagógico).

c) Jornada Integral, composta por 40 (quarenta) aulas totais semanais, das quais 26 A's (vinte e seis aulas) e 14 ATP's (catorze atividades de trabalho pedagógico).

IV – o Professor Adjunto assumirá a jornada de trabalho do docente substituído, de acordo com a necessidade do serviço, com remuneração proporcional ao número de A's (aulas) ministradas, sendo-lhe garantido, o mínimo de 16 (dezesesseis) horas-aula semanais, cumpridas na proporção de 11 A's (onze aulas) e 5 ATP's (cinco atividades de trabalho pedagógico).

§ 1º O ingresso do Professor de Educação Básica II (PEB II) na Classe Docente dar-se-á sempre pela Jornada Inicial.

§ 2º A variação anual da jornada docente não implicará em ampliação ou redução permanente de carga horária, direito a incorporação ou qualquer outra decorrência de caráter definitivo.

§ 3º O Professor de Educação Básica II (PEB II) que, terminado o processo de atribuição de classes ou aulas, não completar a Jornada Inicial, cumprirá a diferença atuando em qualquer unidade escolar da rede municipal, respeitada a sua habilitação, em atividades inerentes ou correlatas ao magistério da Educação Básica.

§ 4º As jornadas de trabalho previstas neste artigo não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que assumirão carga horária conforme a necessidade do serviço, assegurada a composição de jornada na proporção do caput do artigo 21 desta Lei.

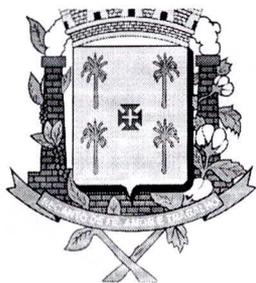
§ 5º Quando o número de A's (aulas) não corresponder a qualquer das jornadas previstas neste artigo, utilizar-se-á a tabela prevista no anexo IV para composição da carga ou jornada de trabalho docente.

Subseção II Da Carga Suplementar

Art. 23. (inalterado)

§ 1º – (inalterado)

§ 2º – (inalterado)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 3º – As horas-aula prestadas a título de carga suplementar serão compostas na proporção do caput do artigo 21 desta Lei, observada a distribuição prevista no anexo IV.

§ 4º – (inalterado)

Art. 24. – (inalterado)

Subseção III Das Aulas (A's)

Art. 25. Durante as aulas (A's) o docente dedicará seu trabalho exclusivamente às atividades do ensino diretamente voltadas aos alunos, para as práticas didáticas em sala de aula ou em outro espaço escolar ou extraescolar previsto no calendário letivo.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - Suprimido.

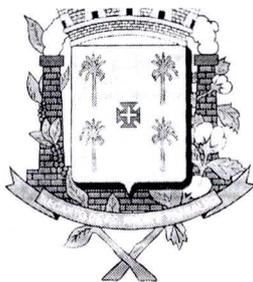
§ 4º - Suprimido.

Subseção IV Das Atividades de Trabalho Pedagógico (ATP)

Art. 25-A. O período total de ATP será dividido em atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) e atividades de trabalho pedagógico em local livre (ATPLL), em quantidades previstas de acordo com a jornada e distribuídas na conformidade da tabela inserida no anexo IV desta Lei, assim destinadas:

I – em unidade escolar, em atividades coletivas organizadas pelo Professor Coordenador e demais profissionais da Classe de Suporte Pedagógico, para atender as atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), em:

- a) estudos e reuniões de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação de profissionais da equipe de Suporte Pedagógico;
- e) atendimento coletivo a pais;
- f) articulação com a comunidade;
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- h) atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – em unidade escolar, em atividades individuais para atender as atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI), em:

- a) organização de materiais e equipamentos de sua sala de aula;*
- b) preenchimento de fichas, formulários, diários e outros documentos de administração e gestão escolar;*
- c) atendimento a pais e responsáveis legais de alunos, de modo individualizado, quando necessário, para orientação;*
- d) preparação de atividades curriculares ou extracurriculares, eventos, e outras atividades que promovam a experiência educativa e auxiliem o processo de ensino-aprendizagem;*
- e) apreciação e correção de cadernos e tarefas dos alunos.*

III – Em lugar de livre escolha pelo docente para atender as atividades de trabalho pedagógico em local livre (ATPLL) em:

- a) pesquisa;*
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;*
- c) análise de trabalhos e correção de provas aplicadas aos alunos; e*
- d) realização de cursos de formação continuada, em nível de extensão universitária ou pós-graduação.*

§ 1º A distribuição das horas-aula de atividades de trabalho pedagógico a que se refere este artigo, disposta no anexo IV, poderá ser alterada pelo Departamento Municipal de Educação no interesse do alumnado, desde que respeitada a proporção de que trata o artigo 21, caput, desta Lei.

§ 2º As ausências às horas-aula destinadas às atividades de trabalho pedagógico de cumprimento em unidade escolar serão consideradas ausência ao trabalho para todos os fins.

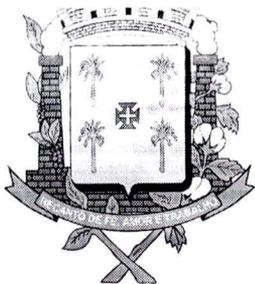
§ 3º Os docentes, quando convocados para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação, deverão comparecer e as ausências às convocações caracterizarão faltas correspondentes ao período para qual o foram convocados.

§ 4º O docente afastado para exercício de atividades de suporte pedagógico não fará jus às aulas de trabalho pedagógico (ATP's).

§ 5º O Departamento Municipal de Educação disporá em Resolução sobre normas complementares e regulamentadoras do cumprimento das atividades de trabalho pedagógico (ATP's).

Seção II

Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 26 – (inalterado)

§ 1º – (redação dada pela Lei Complementar nº 124/2009 - inalterado)

§ 2º – (redação dada pela Lei Complementar nº 124/2009 - inalterado)” (NR)

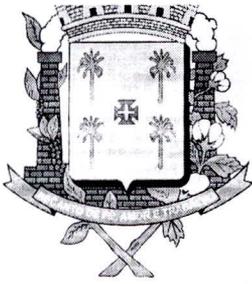
Art. 3º O anexo IV da Lei Complementar nº 103, de 06 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV
JORNADAS DE TRABALHO – DIVISÃO DAS AULAS E DAS ATIVIDADES DE
TRABALHO PEDAGÓGICO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO 22 DESTA LEI**

CAMPO/CATEGORIA	AULAS C/ALUNO (A's)	ATIV. TRAB. PEDAGÓGICO COLETIVO (ATPC)	ATIV. TRAB. PEDAGÓGICO INDIVIDUAL (ATPI)	ATIV. TRAB. PEDAGÓGICO LOCAL LIVRE (ATPLL)	JORNADA TOTAL
ED. INFANTIL – PEI	17	2	3	4	26
ENS. FUND. – PEB I	20	2	4	4	30
PROFESSOR ADJUNTO	11	2	2	1	16
ENS. FUND. – PEB II	12	2	2	2	18
E VARIÁVEIS	13	2	3	2	20
	14	2	3	2	21
	15	2	3	3	23
JORN. INICIAL	16	2	3	3	24
	17	2	4	3	26
	18	2	4	3	27
	19	2	4	4	28
JORN. INTERMED.	20	2	4	4	30
	21	2	5	4	32
	22	2	5	4	33
	23	2	5	5	35
	24	2	5	5	36
	25	2	5	6	38
JORN. INTEGRAL	26	2	6	6	40

.” (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos de determinação do horário de funcionamento das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, bem como estabelecer o horário de cumprimento da jornada de trabalho docente, visando a implementação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

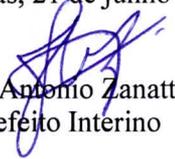
Estado de São Paulo



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 21 de junho de 2018.


José Antonio Zanatta
Prefeito Interino

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "A Folha de Santa Cruz das Palmeiras" em 30/06/2018.

Jorge Alberto Galimbertti - Chefe de Gabinete
